



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 17883.000144/2006-74
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.407 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de novembro de 2012
Matéria IRPF, Omissão de Rendimentos PNUD
Recorrente SUELI BATISTA DE ALMEIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003

PRELIMINAR. INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO FISCAL.

Em atenção ao enunciado n° 9 da Súmula do Primeiro Conselho de Contribuintes, é válida a intimação do contribuinte desde que enviada, com aviso de recebimento, ao seu domicílio fiscal, ainda que o aviso de recebimento tenha sido assinado por terceiros. A data de recebimento constante do AR deve ser a data considerada para fins de cômputo do prazo para Impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 05/12/2012

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS (Presidente), RUBENS MAURICIO CARVALHO, NÚBIA MATOS MOURA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, EIVANICE CANÁRIO DA SILVA.

Relatório

Em face do contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 60/73 para exigência de IRPF em razão da classificação indevida de rendimentos na DIRPF, nos exercícios de 2002 e 2003. O crédito tributário então exigido somou R\$ 60.210,55 (já incluídos aí a multa, os juros e a multa isolada por falta de recolhimento de carnê-leão).

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 76/99, por meio da qual alegou, em síntese, que:

- tomara ciência do auto de infração em 08/11/2006, de forma que o prazo final para interposição de impugnação terminaria em 08/12/2006;

- manteve vínculo laborativo com organismo internacional (UNESCO), e assim, com base na legislação brasileira, bem como nos Tratados, Acordos e Convenções Internacionais, e em doutrina, estaria isenta do Imposto de Renda sobre os rendimentos recebidos do referido organismo;

- seria lógico e razoável que se reconhecesse a realidade dos fatos para efeito de efetivação das garantias e direitos fundamentais da contribuinte;

- houve violação aos princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva quando do lançamento das multas consignadas no auto de infração;

- o tributo lançado teve efeito de confisco sobre a renda da contribuinte, dando azo à inconstitucionalidade insanável, devendo-se reformar o ato administrativo;

- o auto de infração deveria ser anulado, pois está eivado de ilegalidades e inconstitucionalidades.

Na análise de suas alegações, os integrantes da DRJ no Rio de Janeiro decidiram por não conhecer da Impugnação, em razão de sua intempestividade.

A contribuinte teve ciência de tal decisão e contra ela interpôs o Recurso Voluntário de fls. 146/171, por meio do qual reiterou os argumentos de mérito expostos em sua Impugnação, e trouxe preliminar defendendo a tempestividade da Impugnação, nos seguintes termos:

Ab initio, ressalta-se que a notificação a que se reporta a Fazenda não se operou na pessoa da recorrente, que, pela natureza e gravidade do fato, deveria ter sido cientificado do processo pessoalmente. Sem a notificação pessoal, diante de terceiros sem vínculo com a relação jurídica material, tem-se, pois, como inválido o ato notificatório.

Além de inválido o ato, também é constrangedor, na medida em que a notificação se consubstanciou perante terceiros.

Nesse diapasão, resulta evidenciada a nulidade do julgado que considerou intempestiva a impugnação, eis que a recorrente, de fato, foi cientificada da carta intimatória tão-somente no dia 08.11.2006.

A Regional julgadora, ante ao não-recebimento de notificação pessoal —que é um direito consagrado — deveria aceitar como certa a data manifestada pela recorrente, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

Dada a flagrante ausência de intimação pessoal, presume-se verdadeira a alegação da recorrente, motivo em virtude do qual requer-ser a declaração de nulidade do Acórdão n. 13.28.236 — 3ª Turma da DRJ/RJ2, no que tange declaração de intempestividade.

Em sendo assim, os autos deverão ser restituídos e Regional de origem, a fim de que enfrente as razões de mérito.

Pugnou ainda pelo reconhecimento da nulidade de sua notificação da recorrente, com a devolução do feito é Regional de origem, a fim de que enfrentasse as razões de mérito.

Os autos então foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

A contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 04/05/2010, como atesta o AR de fls. 145. O Recurso Voluntário foi interposto em 25.05.2010 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de processo em que se discute lançamento para exigência de IRPF em razão da indevida classificação de rendimentos nas DIRPF apresentadas pela Recorrente para os Exercícios 2002 e 2003.

Ofertada a Impugnação, a decisão recorrida decidiu por não conhecê-la, utilizando-se para tanto dos seguintes argumentos:

Ressalte-se, ainda, que domicílio tributário é o endereço postal eleito pelo(a) contribuinte junto A. Secretaria da Receita Federal e não se confunde, necessariamente, com a residência do contribuinte.

Portanto, há que se considerar que a impugnante tomou ciência da notificação de lançamento ora discutida, conforme AR de fls. 74, na data de 06/11/2006, e não em data posterior, de modo que o prazo para impugnação passou a fluir a partir dessa data.

Da análise aos autos, constata-se que a interessada apresentou sua impugnação na data de 08/12/2006, conforme protocolo de fls. 76. Confrontando-se a data de ciência do lançamento (AR de fls. 74), qual seja, 06/11/2006, com a data de 08/12/2006, conclui-se que a impugnação ora apresentada é intempestiva, uma vez que protocolizada após trinta dias da data da ciência do lançamento em discussão. Portanto, uma vez expirado o prazo legal de até trinta dias para instauração do contraditório, a defesa apresentada não caracteriza impugnação e, tampouco, instaura a fase litigiosa do processo. Por essa razão, o mérito das alegações por ventura nela veiculadas não comporta julgamento de primeira instância.

Com efeito, o AR de fls. 74 demonstra que o Auto de Infração foi recebido no endereço da Recorrente no dia 06.11.2006. O endereço lá constante era exatamente aquele indicado pela própria Recorrente em sua Impugnação, de forma que estava correto.

Afirma a Recorrente que a referida intimação não se deu no dia 06.11.2006, mas sim em 08.11.2006, data em que ela teve ciência pessoal do mencionado lançamento. Seu pedido, porém, vai de encontro ao disposto no Enunciado nº 9 da Súmula deste CARF, segundo o qual:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Em obediência ao art. 53 do Regimento Interno deste Conselho de Contribuintes, que determina a aplicação obrigatória das súmulas, deve ser afastada a pretensão da Recorrente, considerando-se como válida sua intimação no dia 06.11.2006.

Assim sendo, tem-se que o prazo de 30 dias para oferecimento da Impugnação findaria em 06.12.2006 – exatamente como constou da decisão recorrida. Tendo a Recorrente apresentado sua Impugnação após este prazo (em 08.12.2006), está correta a decisão recorrida que deixou de conhecê-la por intempestividade.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao Recurso.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti